



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05975/03

Origem: Prefeitura Municipal de Araçagi
Natureza: Concurso/ Cumprimento de Decisão
Responsável: Onildo Câmara Filho
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Concurso. Prefeitura Municipal de Araçagi. Não cumprimento de Resolução. Aplicação de multa. Assinação de prazo para comprovação de medidas. Verificação, quando da análise das contas do exercício de 2012. Corregedoria.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01521/12

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pelo Município de Araçagi, para preenchimento de diversas vagas para os cargos efetivos das Leis Municipais n.º 78/01 e 79/01.

Na sessão de 14/11/2006, esta 2ª Câmara, conforme se observa Resolução RC2 - TC 229/06, fl. 1639, decidiu assinar prazo de 60 dias ao então Prefeito de Araçagi, Sr. JOSÉ ALEXANDRE PRIMO, para restabelecimento da legalidade, afastando as irregularidades apontadas pela DICAP em seu pronunciamento de fls. 1636-1638.

Através do Acórdão AC2 - TC 778/07, fl. 1657, a 2ª Câmara aplicou multa de R\$ 2.805,10 ao Sr. JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, e através da Resolução RC2 - TC 129/07, fl. 1658, assinou ao mencionado gestor o prazo de 30 dias para restabelecer a legalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05975/03

Em última decisão, a 2ª Câmara, conforme Resolução RC2 - TC 00021/12, resolveu:

a) ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias ao **atual** Prefeito Municipal de Araçagi, Sr. ONILDO CÂMARA FILHO, para que proceda à regularização das falhas apontadas pelo Órgão de Instrução, como medida a restabelecer / esclarecer as seguintes irregularidades remanescentes:

1. Nomeação em excesso para o cargo/função de Monitor de Creche;
2. Nomeação do Sr. José Miranda dos Santos Silva (5º colocado) em detrimento da candidata Sra. Maria Arlete Pessoa Bezerra;
3. Nomeação da Sra. Vanilsa Alves Barbosa Santos em detrimento de treze candidatos com pontuação superior;
4. Nomeação da Sra. Lucinéia da Silva Andrade em detrimento da candidata Sra. Rejane Florindo da Silva, sob pena de responsabilidade, enviando ao Tribunal de Contas prova cabal da adoção das medidas administrativas retromencionadas, até trinta dias após sua efetivação, sob pena das cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal;

b) PROVOCAR-SE a Procuradoria-Geral do Estado e, se for o caso, o Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça acerca do não recolhimento voluntário da multa aplicada ao ex-Prefeito Constitucional de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, para as providências administrativas e judiciais cabíveis à espécie.

Nessa assentada, pois, trata-se da verificação do cumprimento da Resolução RC2 - TC 00021/12, de responsabilidade do Senhor ONILDO CÂMARA FILHO, atual Prefeito Municipal de Araçagi.

Após a ciência do interessado com a publicação da decisão supracitada pelo Diário Oficial Eletrônico e a citação com vistas a prestar esclarecimentos, o mesmo não compareceu aos autos. O não recolhimento da multa por não cumprimento da determinação contida na Resolução RC2 - TC 129/07 já foi objeto de provocação ao MP Comum, razão por que não cabe mais a este Tribunal de Contas sobre ela se manifestar.

O processo foi agendado, com as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05975/03

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanear algumas eivas detectadas pela Auditoria no concurso público realizado no Município de Araçagi. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

O atual Prefeito do Município de Araçagi não comprovou a adoção de medidas, com vistas ao cumprimento da Resolução desta Corte e sequer compareceu aos autos para apresentar justificativas a respeito da matéria.

No caso da preterição de alguns candidatos em favor de outros, todavia, há de se considerar o lapso temporal de mais de uma década desde a homologação do resultado do concurso até a presente data e a ausência de denúncias de eventuais prejudicados, sendo presumível a efetiva desistência dos candidatos tidos como preteridos pelo Órgão de Instrução. Resta, portanto, como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05975/03

irregularidade a nomeação em excesso para o cargo/função de Monitor de Creche, falha sanável com a adição, através de lei específica, de alguns cargos aos já existentes.

Assim, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

a) DECLARAR não cumprida a Resolução RC2 – TC 00021/12 por parte do Senhor ONILDO CÂMARA FILHO;

b) APLICAR MULTA de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao Senhor ONILDO CÂMARA FILHO, Prefeito Municipal de Araçagi, nos termos do que dispõe o inciso IV, do art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71, da Constituição Estadual, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

c) ASSINAR prazo com **termo final em 31 de dezembro de 2012** ao **atual** Prefeito Municipal de Araçagi, Sr. ONILDO CÂMARA FILHO, com vistas à regularização da falha relativa à nomeação em excesso para o cargo/função de Monitor de Creche, o que pode ocorrer através da adição por lei específica de alguns cargos aos já existentes, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

d) DETERMINAR à Auditoria o exame da matéria relativa à nomeação em excesso, quando da análise da prestação de contas do Município de Araçagi, relativa ao exercício de **2012**;

e) CONCEDER registro aos atos de admissão de pessoal relacionados no ANEXO ÚNICO; e

f) REMETER os presentes autos à Corregedoria para providências com relação às multas aplicadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05975/03

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 05975/03**, referentes aos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pelo Município de Araçagi para preenchimento de diversas vagas para os cargos efetivos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **a) DECLARAR** não cumprida a Resolução RC2 – TC 00021/12 por parte do Senhor ONILDO CÂMARA FILHO; **b) APLICAR MULTA** de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao Senhor ONILDO CÂMARA FILHO, Prefeito Municipal de Araçagi, nos termos do que dispõe o inciso IV, do art. 56, da LOTCE, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71, da Constituição Estadual, de tudo fazendo prova a este Tribunal; **c) ASSINAR** prazo com **termo final em 31 de dezembro de 2012** ao atual Prefeito Municipal de Araçagi, Sr. ONILDO CÂMARA FILHO, com vistas à regularização da falha relativa à nomeação em excesso para o cargo/função de Monitor de Creche, o que pode ocorrer através da adição por lei específica de alguns cargos aos já existentes, de tudo fazendo prova a este Tribunal; **d) DETERMINAR** à Auditoria o exame da matéria relativa à nomeação em excesso, quando da análise da prestação de contas do Município de Araçagi, relativa ao exercício de 2012; **e) CONCEDER** registro aos atos de admissão de pessoal relacionados no ANEXO ÚNICO e **f) REMETER** os presentes autos à Corregedoria para providências com relação às multas aplicadas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de setembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05975/03

ANEXO ÚNICO

Nome	Cargo	Portaria	Fl.
José Miranda dos Santos Silva	Auxiliar de Serviços Gerais – Área II	029/2006	1541
Lucinéia da Silva Andrade	Monitor de Creche – Área III	030/2006	1538
Valdilene Floriano Albuquerque	Professor – A – Área IV	028/2006	1544
Vanilisa Alves Barbosa Santos	Auxiliar de Serviços Gerais – Área III	027/2006	1535